

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Modifica o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para punir os partidos políticos pela recepção por seus membros, detentores de mandato político, de parte dos salários de seus subordinados, bem como altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de criminalizar a conduta conhecida como “rachadinha”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para punir os partidos políticos pela recepção por seus membros, detentores de mandato político, de parte dos salários de seus subordinados, bem como altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de criminalizar a conduta conhecida como “rachadinha”.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....
.....

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.

§ 1º O partido político que receber transferências monetárias ou de patrimônio nas hipóteses vedadas por esse artigo terá sua participação no Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto na Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, reduzida à metade do que lhe seria destinado, na primeira eleição que ocorrer após a apuração do fato.

§2º Os valores que não forem repassados a partido político, na forma deste inciso, serão devolvidos ao tesouro nacional.

§3º A hipótese do inciso V do *caput* fica caracterizada quando qualquer dos órgãos de partido político ou qualquer dos seus membros, que seja detentor do mandato político, receber parte de salário de seus subordinados.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 317-A:

“Art. 317-A Exigir, solicitar ou receber, indevidamente, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, proventos totais ou parciais de funcionário público, bem como seus bens, direitos ou valores:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em razão da conduta descrita no *caput*, repassa parte ou a totalidade de seus proventos, bem como seus bens, direitos ou valores.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a responsabilizar o partido político pelos atos de seus membros – detentores ou não de mandato eletivo – que recebem contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário. Tal responsabilização busca alcançar o partido político que obtenha recursos de tal maneira, onde mais possa sentir, isto é, no bolso, no dinheiro que destinaria à campanha eleitoral. Com essa medida, as organizações partidárias se tornarão mais atentas ao uso das “rachadinhas” pelos seus membros.

Além disso, revela-se urgente a inserção de um dispositivo no Código Penal a fim de criminalizar a supramencionada “rachadinha” de modo a responsabilizar penalmente as pessoas físicas envolvidas em repasses de dinheiro público oriundo da remuneração de servidores.

As dez medidas contra a corrupção reunidas pelo Ministério Público Federal e apresentadas ao Congresso Nacional em 2016, com apoio de mais de dois milhões de assinaturas, impactaram positivamente a nossa sociedade, que há tempos sente a necessidade de livrar-se da corrupção, a qual, além de deformar as instituições, sorve recursos que deveriam ser revertidos em serviços de qualidade ao cidadão.

Destaco aqui a oitava medida contra corrupção apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual mostra a necessidade de estabelecer punições aos partidos políticos, pois até então eles pareciam imunes a tais práticas, bem como à de seus membros corruptos.

A prática da chamada “rachadinha” refere-se a uma modalidade de desvio de verba, em que o recurso destinado à contratação de funcionários é enviado para o próprio contratante por meio de repasse de parte da remuneração deles.

Ainda que não seja exclusiva do ambiente político, essa conduta é muito recorrente nesse meio. Isso porque todo político eleito recebe uma verba pública para contratar funcionários. Ou seja, sai do erário, financiado por nós contribuintes, o que alguns querem classificar como mero acordo pessoal entre contratantes.

Assim, no esquema de “rachadinha”, o funcionário, ao ser contratado, acaba concordando em repassar parte de seu salário de volta para o político.

Ressalte-se que, nesse tipo de delito, costuma haver um pacto de silêncio entre os envolvidos.

Embora seja uma prática já conhecida e considerada comum por investigadores e especialistas, não há um consenso entre juristas sobre em qual tipo penal ela deve ser enquadrada.



E há, inclusive, aqueles que defendem que, apesar de ser imoral, a rachadinha não configura crime, embora saibamos que esse argumento não se sustenta pelo fato de se tratar de desvio de dinheiro público e enriquecimento ilícito – não declarado – de autoridades e membros de partidos políticos.

Por esse motivo, entendo ser imprescindível a tipificação dessa conduta de modo claro e taxativo.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei traz importantes ferramentas ao enfrentamento desse tipo de ação, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

